SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051971 - MG (2025/0446152-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IGOR MATEUS MARQUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GOMES CARVALHO - MG166601
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO E ESTUPRO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem de ofício apenas na presença de flagrante ilegalidade

2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando prestada em juízo e corroborada por outros elementos probatórios.

3. O reconhecimento de concurso material entre os crimes de roubo e estupro é devido quando os delitos são praticados em ações distintas, com desígnios autônomos e proteção de bens jurídicos diversos, nos termos do art. 69 do Código Penal.

4. A via estreita do *habeas corpus* não comporta o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para absolvição, desclassificação ou alteração do concurso de crimes reconhecido pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59489007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: ac625ae9-9b46-47fb-8a3e-ff1d0b2ac494

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: ac625ae9-9b46-47fb-8a3e-ff1d0b2ac494

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051971 - MG(2025/0446152-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IGOR MATEUS MARQUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GOMES CARVALHO - MG166601
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO E ESTUPRO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem de ofício apenas na presença de flagrante ilegalidade
2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando prestada em juízo e corroborada por outros elementos probatórios.
3. O reconhecimento de concurso material entre os crimes de roubo e estupro é devido quando os delitos são praticados em ações distintas, com desígnios autônomos e proteção de bens jurídicos diversos, nos termos do art. 69 do Código Penal.
4. A via estreita do *habeas corpus* não comporta o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para absolvição, desclassificação ou alteração do concurso de crimes reconhecido pelas instâncias ordinárias.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I. M. M. DE S. contra a decisão que indeferiu a ordem de *habeas corpus*, ao fundamento de inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão.

Documento eletrônico VDA55735957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2026 11:53:22
Código de Controle do Documento: 8510c450-5ece-49f9-9965-82ede309be95

Nas razões do agravo, o agravante alega dissonância relevante entre a palavra da vítima e os laudos periciais, indicando que a prova técnica não corroborou a narrativa acusatória.

Argumenta que o laudo apontou a possibilidade técnica de verificação por *swab* oral; afirma que houve coleta e requisições da autoridade policial e do juízo, mas o resultado não foi juntado nem houve justificativa para a ausência.

Defende que, diante de elementos técnicos não confirmatórios, deve incidir o *in dubio pro reo*, não sendo possível atribuir prevalência absoluta à palavra da vítima sem apoio em dados objetivos.

Expõe que o reconhecimento da discrepância entre prova oral e perícia não demanda revolvimento amplo de fatos, mas evidencia dúvida relevante e constrangimento ilegal.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado, para concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, quanto ao disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que não há ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que autorize a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

O Tribunal de Justiça estadual, ao examinar o conjunto probatório da ação penal de origem, considerou demonstradas a materialidade, a autoria delitiva e o elemento subjetivo exigido pelos tipos penais imputados ao paciente.

Documento eletrônico VDA55735957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2026 11:53:22
Código de Controle do Documento: 8510c450-5ece-49f9-9965-82ede309be95

Nesse contexto, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 18-25, grifei):

> **A materialidade dos delitos encontra-se devidamente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante evento/ordem n. 02, fls. 02/12); Boletins de Ocorrência (evento/ordem n. 02, fls. 17/25); do Auto de Apreensão (evento/ordem n. 02, fls.26/27), bem como indiretamente pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual. Do mesmo modo, a autoria também restou induvidosa. Denota-se dos autos que o réu, mediante simulação de arma de fogo subtraiu um telefone marca Samsung, Modelo A10, e propriedade da vítima K. A. R. M., quando se deslocava para o seu trabalho.** De antemão, destaco que como as oitivas ocorreram por meio de sistema audiovisual, adotar-se-á a transcrição das narrativas constante na sentença, que foram expostas pelo Ministério Público, uma vez que fiel ao que consta nas gravações.
> [...]
> Frise-se que as vítimas, em ambas as oportunidades em que foram ouvidas, afirmaram ter reconhecido o acusado. Saliente-se ainda que, nos delitos contra o patrimônio praticados, via de regra, na clandestinidade, a palavra da vítima é de fundamental importância.
> Acerca do tema, a doutrina esclarece que "a vítima é quem poderá, em certos casos, esclarecer verdadeiramente a ocorrência do fato em todos os seus elementos, e de seu depoimento poderá advir a possibilidade de se concluir pela culpabilidade ou inocência do infrator. Indicando ser o acusado o autor do fato, definindo como ele ocorreu, quais as atitudes empregadas, trará condições de reconhecimento da infração penal". (Jorge Henrique Schaefer Martins. Prova criminal. Modalidades, valoração. Curitiba: Juruá, 1996. p. 60).
> [...]
> **Portanto, do conjunto probatório emergem incontestes quer a materialidade, quer a autoria delitiva, na medida em que o réu, ora apelante, abordou a vítima, e, mediante grave ameaça (simulando estar na posse de arma de fogo), subtraiu o aparelho telefônico da vítima que, por sua vez, foi recuperado por intermédio de terceiros que a auxiliou. Assim, se revela correta a decisão condenatória e inaplicável o invocado princípio do *in dubio pro reo*.**
> No que tange ao pleito de reconhecimento da tentativa quanto ao delito de estupro, melhor sorte não socorre ao apelante, porquanto caracterizada a prática do delito previsto no art. 213 do CP. Quanto à consumação delitiva do estupro, ensina Guilherme de Souza Nucci em seu Manual de Direito Penal que, “basta a introdução, ainda que incompleta, do pênis na vagina, independentemente de ejaculação ou satisfação efetiva do prazer sexual, sob um aspecto; e com a prática de qualquer ato

Documento eletrônico VDA55735957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2026 11:53:22
Código de Controle do Documento: 8510c450-5ece-49f9-9965-82ede309be95

> libidinoso, independentemente de ejaculação ou satisfação efetiva do prazer sexual, em outro prisma". (NUCCI, op. cit., p. 773).
> **No caso dos autos, a vítima, K. A. R. M., em ambas oportunidades em que foi ouvida afirmou categoricamente a existência de conjunção carnal, sendo que na primeira tentativa não deu certo e na segunda se consumou, não sabendo dizer se houve ejaculação, vejamos do depoimento prestado em juízo:** [...]
> **Malgrado a inexistência de material genético do acusado no corpo da vítima, tal fato não exclui a consumação do delito. Isso porque, a ejaculação, enquanto manifestação fisiológica do organismo humano, não constitui elemento indispensável à concretização do ato sexual em todas as ocasiões. Trata-se de um evento reflexo condicionado por fatores biológicos, psicológicos e contextuais, que pode ou não ocorrer durante as relações sexuais, não sendo, portanto, requisito absoluto para a caracterização do intercurso sexual.**
> Logo, está devidamente comprovado que o apelante praticou o delito de estupro consumado, conforme cabalmente relatado pela vítima.

Conforme se verifica, a responsabilidade criminal do paciente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes. Tais conclusões basearam-se nos elementos de convicção extraídos da prisão em flagrante do paciente, do auto de exibição e apreensão e da prova oral produzida ao longo da instrução criminal.

Conforme se extrai do excerto acima transcrito, a manutenção da condenação pelo crime de roubo fundou-se, também, na confirmação por testemunhas, que perseguiram o agente e recuperaram o celular, e por policial militar que relatou o reconhecimento presencial e das vestes. Descreveu-se que o agente abordou a vítima pela manhã, levou-a a becos, simulou portar arma, exigiu o aparelho, agrediu-a para obter a senha e tentou fazê-la "desmaiar", sendo interrompido por populares, que recuperaram o bem, o que evidenciou materialidade e autoria e afastou a absolvição.

Quanto ao delito de estupro, a condenação foi preservada porque a vítima afirmou, com firmeza, a ocorrência de conjunção carnal, narrando uma primeira tentativa malsucedida em um beco e a consumação em outro local, sob violência e grave ameaça.

Nesse contexto, é inviável acolher a tese de ausência de dolo ou o pedido de desclassificação criminal, pois demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, incompatível com esta estreita via processual.

Documento eletrônico VDA55735957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2026 11:53:22
Código de Controle do Documento: 8510c450-5ece-49f9-9965-82ede309be95

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Ressalte-se, ademais, que entende o Superior Tribunal de Justiça que, "[n]os crimes de estupro, a ausência de vestígios periciais ou de exame de corpo de delito não afasta, por si só, a materialidade do delito, que pode ser demonstrada por outros meios de prova, especialmente pela palavra da vítima colhida sob o crivo do contraditório e corroborada por elementos circunstanciais idôneos" (HC n. 910.690/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Outrossim, sustenta a defesa que o réu confessou parcialmente a prática do delito sexual, afirmando, todavia, a impossibilidade da penetração, de modo que o crime deveria ser desclassificado para a modalidade tentada.

Contudo, a "desclassificação para tentativa não é possível, pois **a consumação do crime de estupro de vulnerável ocorre com a prática de qualquer ato libidinoso**, sendo irrelevante a ausência de conjunção carnal ou penetração" (EDcl no REsp n. 2.100.429/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 26/2/2025).

Documento eletrônico VDA55735957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2026 11:53:22
Código de Controle do Documento: 8510c450-5ece-49f9-9965-82ede309be95

De igual modo, não assiste razão ao impetrante no que toca ao pedido de reconhecimento do concurso formal entre os delitos.

Sobre o ponto, assim se pronunciou a Corte estadual (fls. 25-26, grifei):

> Por fim, requer a defesa o reconhecimento do concurso formal. Nos termos da doutrina: "O concurso de crimes significa a prática de várias infrações penais por um só agente ou por um grupo de autores atuando em conjunto. Diversamente do concurso de pessoas, onde um único delito é cometido, embora por vários agentes, no caso do concurso de crimes busca-se estudar qual a pena justa para quem comete mais de um delito." (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 477).
> [...]
> **No caso dos autos, entendo que deve-se aplicar o concurso material de crimes. Isso porque o acusado praticou dois delitos distintos (Estupro e Roubo), mediante ações autônomas. Entendo que referidos crimes possuem desígnios autônomos, restando configurado o concurso material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Pena**l.

Como visto, concluiu-se pela inaplicabilidade do concurso formal porque os delitos de estupro e roubo foram praticados por meio de ações distintas, com desígnios autônomos e proteção de bens jurídicos diversos (dignidade sexual e patrimônio), impondo o reconhecimento do concurso material, à luz do art. 69 do Código Penal.

Assim, não é possível o acolhimento da pretensão de reconhecimento de crime único ou concurso formal próprio entre o roubo e o estupro – afastando a conclusão do acórdão recorrido de que os delitos resultaram de desígnios autônomos, identificáveis em uma unidade de ação, com pluralidade de resultados –, pois demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.

A propósito:

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E CONCURSO FORMAL. SÚMULA 07/STJ. REGULARIDADE DA AÇÃO POLICIAL. SÚMULA 07/STJ. NULIDADE DECISÕES DA ORIGEM. SÚMULA 284/STF. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS AUTORIZADA JUDICIALMENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ACORDO DE NÃO

Documento eletrônico VDA55735957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2026 11:53:22
Código de Controle do Documento: 8510c450-5ece-49f9-9965-82ede309be95

PERSECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE. PENA DE MULTA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. [...]

7. **A Corte local asseverou que os delitos foram praticados em condutas distintas e autônomas, com intervalo de tempo entre elas e motivados por desígnios autônomos, características incompatíveis com a consunção e com o concurso formal de delitos. A inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ**.

8. [...]

IV. Dispositivo e tese

14. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Tese de julgamento:

"1. A ação policial justificada e regular não gera nulidade das provas.

2. O princípio da consunção não se aplica a delitos praticados em condutas autônomas.

4. A desclassificação do crime de porte de arma de uso restrito para uso permitido é inviável quando o acessório modifica as condições de emprego da arma.

5. A ausência de indicação específica dos dispositivos legais violados configura deficiência na fundamentação recursal.

6. Se a defesa discorda da opção ministerial pelo não oferecimento do ANPP, motivada no não preenchimento dos requisitos legais, deve se valer do procedimento previsto no art. 28 -A, § 14, do CPP no momento processual oportuno.

7. A pena de multa é parte integrante do preceito secundário da norma penal incriminadora."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, arts. 15 e 16; CPP, arts. 157, 158, 384, 619 e 620; CP, arts. 60 e 70. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015; STJ, AgRg no HC 665.574/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023. (AREsp n. 2.798.592/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 7/5/2025 – grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RECEPTAÇÃO. CONCURSO MATERIAL.

Documento eletrônico VDA55735957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2026 11:53:22
Código de Controle do Documento: 8510c450-5ece-49f9-9965-82ede309be95

> ALEGAÇÃO DE CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Marcelo Lopes Cleto, condenado a 2 anos de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 20 dias-multa, pela prática de receptação simples em duas ocasiões, com aplicação do concurso material (art. 69 do Código Penal). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. A defesa alega que os dois crimes decorreram de uma única ação, caracterizando o concurso formal, e requer a aplicação da fração de 1/6 de exasperação sobre a maior pena.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível o reconhecimento do concurso formal, em vez do concurso material, para os crimes de receptação, sem que haja revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado na via do *habeas corpus*.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A jurisprudência consolidada estabelece que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
> 4. **O concurso formal exige a prática de dois ou mais crimes mediante uma única ação ou omissão, enquanto o concurso material aplica-se quando há desígnios autônomos, com pluralidade de ações ou omissões**.
> 5. As instâncias de origem aplicaram o concurso material com base no entendimento de que os crimes de receptação foram cometidos em momentos distintos, o que impede a configuração do concurso formal.
> 6. A **análise do pedido defensivo, que visa a alterar o reconhecimento do concurso material para o formal, demanda reexame das provas e circunstâncias fáticas, o que não é viável na estreita via do *habeas corpus***.
> IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> (HC n. 848.734/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024 – grifei.)

Assim, não se constata, de plano, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55735957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2026 11:53:22
Código de Controle do Documento: 8510c450-5ece-49f9-9965-82ede309be95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.051.971 / MG

Número Registro: 2025/0446152-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00987020620228130702 01076287320228130702 10000230015398005 1076287320228130702 987020620228130702

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO GOMES CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GOMES CARVALHO - MG166601
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IGOR MATEUS MARQUES DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR MATEUS MARQUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GOMES CARVALHO - MG166601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59454026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:40
Código de Controle do Documento: 696bc86b-ff6d-4e87-aa2e-69b703685483

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:40
Código de Controle do Documento: 696bc86b-ff6d-4e87-aa2e-69b703685483